LEI Nº 3.062, DE 16 DE AGOSTO DE 2013.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Currais Novos/RN, aprovou e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2013 – no âmbito do Município de Currais Novos – RN, destinado a promover a regularização dos créditos para com a Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, relativos a Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, Imposto sobre Transmissão a Inter Vivos de Bens Imóveis –ITIV, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Alvarás e Taxas diversas de competência de criação e arrecadação do Município, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º - A formalização da opção pelos benefícios de que trata esta Lei será disciplinada em Regulamento.

§ 1º - O REFIS 2013 será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§ 2º - É requisito indispensável à formalização referida no caput deste artigo, a comprovação, pelo contribuinte:

I - da protocolização da renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda ou recurso administrativo ou judicial, relativamente aos débitos fiscais sujeitos à consolidação de que trata o art. 6º desta Lei; e

II - do pagamento de honorários, despesas e custas judiciais respectivas, quando for o caso.

Art. 3º - O REFIS 2013 abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontrem com

parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei, nos montantes dos saldos restantes para pagamento.

Art. 4º- Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS 2013 no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 5º - Os créditos tributários regularizados através do REFIS 2013 poderão ser pagos em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 6º - Para os fins desta Lei, os débitos tributários serão consolidados na data do requerimento de ingresso no Programa, compreendendo o valor originário do tributo, atualização monetária, multa e juros de mora na forma da legislação pertinente e devem abranger todos existentes em nome do contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 1º Se apurados em ato de ofício, os débitos são acrescidos dos valores de multa por infração.

§ 2º Os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em razão do disposto no art. 151, incisos II a V, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora de bens ou direitos, só poderão ser incluídos na consolidação a que se refere o caput se o contribuinte comprovar a manifestação de desistência das reclamações e recursos na via administrativa ou na via judicial ou em ambas se for o caso.

Art. 7º - O REFIS 2013, beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias, que variará conforme a forma de pagamento, da seguinte forma:

I - de 100% (cem por cento), se o recolhimento for efetuado em até 05 (cinco) parcelas mensais, ou parcela única até 30 de agosto de 2013;

II - de 70% (setenta por cento) se o recolhimento for efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais;

III - de 50% (cinquenta por cento) se o recolhimento for efetuado em até 15 (quinze parcelas) parcelas mensais;

IV - de 30% (trinta por cento) se o recolhimento for efetuado em até 20 (vinte) parcelas mensais.

Art. 8º - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I – R$ 30,00 (trinta reais) para Pessoa Física;

II – R$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica;

Art. 9º - O ingresso no REFIS 2013 dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Parágrafo Único – O contribuinte terá até o dia 30 de agosto de 2013 para aderir ao REFIS 2013, podendo este prazo ser prorrogado na forma do art. 15, desta Lei.

Art.10 - A opção do contribuinte pelos benefícios concedidos por esta Lei implicará:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo Regulamento;

III – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

§ 1º - A opção pelo REFIS 2013 exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 11 - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS 2013, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 12 - Em caso de débito parcelado pelo REFIS 2013, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou 03 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no artigo 7º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês

Art. 13 - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 14 - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS 2013 serão recolhidos ao tesouro municipal através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, emitido pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, através do Departamento competente, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.

Art. 15 - O prazo limite para adesão ao REFIS 2013 poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, caso o estipulado no parágrafo único do artigo 9º desta lei, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 60 (sessenta) dias.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas caso seja necessário.

Art. 17 - O Poder Executivo expedirá Decreto de Regulamentação, para fiel execução desta Lei no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua publicação.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Currais Novos-RN, Palácio Prefeito "Raul Macêdo", em 16 de agosto de 2013.

JOSÉ VILTON DA CUNHA
Prefeito Municipal